



PROJETO LEI Nº 1.211, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

LIDO
EM 30 / 11 / 2023
[Assinatura]
PRESIDENTE

*"INSTITUI A POLÍTICA DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO
ORGÂNICA NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

APROVADO UNANIMEMENTE
EM 04 / 12 / 2023
PRESIDENTE

Evail Augusto dos Santos, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PMAPO, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Município.

§1º. As práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria e acesso a alimentos saudáveis, produzidos de acordo com os princípios da agroecologia, contemplando, entre outros, a saúde, o lazer, o saneamento, a valorização da cultura, a educação ambiental, a preservação ambiental, função social das propriedades, o manejo ecológico do solo, a geração de emprego e renda.

§2º. Esta Lei abrange outras formas de produção base ecológica estabelecidos na Lei Federal nº 10.831/2003.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, compreende-se:

I - agroecologia: campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento equilibrado das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

II - sistema orgânico de produção e processamento agropecuário: todo aquele em que se adotam técnicas, insumos e processos específicos, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das



comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável e a proteção do meio ambiente, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição, abrangendo também os sistemas denominados ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológico, agroflorestal, permacultural, e outros que atendam os princípios estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e suas alterações;

III - transição agroecológica: processo gradual orientado de transformação das bases produtivas e sociais para recuperar a fertilidade e o equilíbrio ecológico do agroecossistema, em acordo com os princípios da Agroecologia, devendo priorizar o desenvolvimento de sistemas agroalimentares locais e sustentáveis, considerando os aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos;

IV - agrobiodiversidade: a diversidade biológica e genética de espécies cultivadas, animais e de paisagens relacionadas à utilidade agrícola que reflete a interação entre quem pratica atividade agropecuária e ambientes locais e que, ao longo do tempo e nos múltiplos ecossistemas, produziu e produz variedades adaptadas às condições ecológicas locais por meio de materiais propagativos tradicionais, crioulos e nativos;

V - serviços ambientais: são os benefícios que a sociedade obtém e pode potencializar a partir de ações realizadas voluntariamente e intencionalmente por pessoas físicas ou jurídicas nos sistemas naturais ou agroecossistemas, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e recompensadas por meios econômicos e não-econômicos, para:

- a) regular o clima, fluxos hidrológicos, fluxos geomorfológicos e processos biológicos;
- b) evitar, limitar, minimizar ou reparar danos aos bens naturais;
- c) prover bens como alimentos, matéria-prima, fitofármacos, água limpa, entre outros
- d) manejar e preservar paisagens naturais com beleza cênica;
- e) prover cultura e arte associadas ao saber e ao modo de vida de comunidades tradicionais que proporcionam benefícios recreacionais, educacionais, estéticos, espirituais, sociais, patrimoniais e paisagísticos.

VI – Espaços de comercialização direta: são as feiras de agricultores/a, as propriedades com colhe-pague ou visitas com venda local, as organizações de consumidores, as compras públicas municipais



VII - Agricultor familiar: aquele definido nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 11.326, 24 de julho de 2006

VIII - Feira Agroecológica: o evento em um local provisório ou permanentemente destinado à comercialização de produtos da transição agroecológica ou orgânica.

Artigo 3º - A PMAPO será implementada pelo Município em regime de cooperação com as organizações da sociedade civil atuantes no município, as cooperativas ou associações de agricultores/a, bem como outras entidades privadas com atividades afins.

Artigo 4º - São diretrizes da PMAPO:

I - a implementação de políticas de estímulos que favoreçam a transição agroecológica e a produção orgânica;

II - a estruturação de circuitos curtos de comercialização e consumo de produtos em transição agroecológica e orgânicos;

III - a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - a conservação, a restauração e recomposição dos ecossistemas degradados ou modificados com a adoção de métodos e práticas agroecológicas;

V - o estímulo à diversificação da produção agrícola, territorial, da paisagem rural, cultural e social e às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais;

VI - A promoção e apoio a implementação de práticas de conservação do solo e da água e o saneamento rural ecológico;

Artigo 5º - São objetivos da PMAPO:

I - ampliar e fortalecer a produção, o processamento, a oferta e o consumo de produtos agroecológicos e orgânicos, com ênfase nos mercados locais;

II - promover, acompanhar, ampliar e consolidar o acesso a produção e troca de mudas e sementes crioulas, orgânicas e variedades;

III - criar e efetivar instrumentos de incentivos para proteção e valorização das práticas de uso e conservação da agrobiodiversidade, para apoiar a transição agroecológica e a produção orgânica;

IV - estimular e ampliar o associativismo e o cooperativismo;



- V** - incentivar a agroindustrialização artesanal, o processamento mínimo, o artesanato, o turismo agroecológico, a economia solidária, colaborativa e criativa, e o comércio justo e solidário com vistas à geração e à diversificação de renda;
- VI** - apoiar a criação e fortalecimento de Unidades de Referência em Agroecologia e Produção Orgânica;
- VII** - ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos espaços de educação e ensino formal e informal;
- VIII** - incentivar a o fortalecimento e a integração de conselhos municipais, assegurando a participação das organizações da sociedade civil e a abordagem agroecológica em suas pautas;
- IX** - estimular e viabilizar a criação de hortas, viveiros e utilização de metodologias e tecnologias agroecológicas para autoconsumo, para geração de renda e para finalidades pedagógicas em escolas, áreas comunitárias e outros órgãos públicos;
- X** - estimular a produção e consumo de plantas alimentícias não convencionais - PANCs - e plantas medicinais, e divulgando formas de uso, benefícios e valores nutricionais e funcionais;
- XI** - estabelecer ações específicas e integradas para apoio à permanência da juventude rural;
- XII** - suprir de infraestrutura o meio rural com vistas à melhoria da qualidade de vida e geração de renda.

Artigo 6º - Para atingir os objetivos e as diretrizes desta lei, o município utilizará os seguintes instrumentos:

- I** - Acrescentar ao Plano Municipal de Desenvolvimento Rural o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – PLAMAPO
- II** - As compras governamentais de produtos agroecológicos e orgânicos
- a.** formas de preferência e priorização para aquisição de produtos agroecológicos e orgânicos nas compras e programas públicos, incluindo em eventos públicos;
- b.** acréscimo em até 30% (trinta por cento) nos produtos orgânicos ou em transição agroecológica em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, nas aquisições institucionais;
- III** – Os mecanismos de pagamento por serviços ambientais e outros incentivos às agricultoras e aos agricultores com sistemas agroecológicos, de produção orgânica ou em transição agroecológica;



IV - Os convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

Parágrafo único - O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PLAMAPO será construído de forma participativa e democrática e conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta lei:

- I** - diagnóstico participativo;
- II** - estratégias e objetivos;
- III** - programas, projetos e ações;
- IV** - indicadores, metas e prazos;
- V** - monitoramento e avaliação.

Artigo 7º - A PMAPO será implementada por meio de convênios, de doações e das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dela participarem com programas e ações, entre outros recursos.

§ 1º - Para execução dos objetivos e ações da PMAPO, os órgãos e entidades participantes da PMAPO poderão receber recursos de fundo próprio, criado especificamente para seus fins.

§ 2º - Os órgãos e entidades participantes da PMAPO também poderão receber recursos do FEAP, FEHIDRO, Fundos de Interesse Difuso, FECOP, entre outros.

Artigo 8º - Todos os empreendimentos instituídos pela Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica devem observar normas e princípios relativos à preservação e conservação da biodiversidade, especialmente no tocante à fauna silvestre nativa.

Parágrafo único - Todos os empreendimentos que envolvam animais devem obedecer aos regulamentos municipais, estaduais e federais relativos à inspeção sanitária, ao abate humanitário e ao bem-estar animal.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.



Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 31 de outubro de 2023.

Evail Augusto dos Santos
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

N. Edis,

O presente projeto de Lei tem como objetivo promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Município, cujas práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria e acesso a alimentos saudáveis, produzidos de acordo com os princípios da agroecologia, contemplando, entre outros, a saúde, o lazer, o saneamento, a valorização da cultura, a educação ambiental, a preservação ambiental, função social das propriedades, o manejo ecológico do solo, a geração de emprego e renda.

Portanto, trata-se de medida necessária ao fomento e progresso das atividades agroecológicas no Município, além de contribuir para o acesso aos programas e recursos junto às demais esferas de governo, motivo pelo qual contamos com elevado espírito público dessa Edilidade para apreciação e aprovação da presente propositura.

Atenciosamente,

Evail Augusto dos Santos

Prefeito Municipal